



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 6.702, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

**INSTITUI A COMPLEMENTAÇÃO
DE VENCIMENTOS AOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL, PARA FINS
DE ATENDIMENTO DO PISO
SALARIAL PROFISSIONAL
NACIONAL, DEFINIDO PELA LEI
FEDERAL N° 11.738/2008 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º Esta Lei tem por finalidade instituir a complementação de vencimentos aos profissionais do Magistério Público Municipal, com o fim de atender o piso salarial profissional, definido pela Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art 2º Aos profissionais do magistério, cujo total bruto da remuneração não alcançar o valor definido como piso salarial profissional pela Lei Federal n° 11.738/08, será assegurado o pagamento de uma parcela pecuniária complementar.

§ 1º Para fins de apuração do total da remuneração serão consideradas, além do vencimento inicial do cargo, emprego e/ou função pública, todas as parcelas pecuniárias percebidas a título remuneratório pelo servidor.

§ 2º O direito a complementação estende-se aos servidores inativos abrangidos pelo art. 7º da emenda constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela emenda constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005.

§ 3º Para fins da complementação prevista pelo § 2º, levar-se-á em conta o valor do provento de aposentadoria e pensão.

Art 3º Por profissionais do magistério, considera-se aqueles que desempenham atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, entendendo-se como tal as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, incluídos os contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art 4º O pagamento será devido a contar da data de publicação desta lei, e cessará, de forma automática e independente do consentimento e concordância do servidor, quando o total da remuneração atingir os valores mínimos definidos na Lei Federal n° 11.738/08, em seu art. 2º, caput e inciso II do art. 3º, dentro dos prazos e proporcionalidade definidos pela própria Lei Federal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Art 5º Sobre o valor da complementação incidirão os encargos previdenciários e fiscais cabíveis.

Art. 6º . As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2009.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMEC/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

INSTITUI A COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA FINS DE ATENDIMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, DEFINIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Esta Lei tem por finalidade instituir a complementação de vencimentos aos profissionais do Magistério Público Municipal, com o fim de atender o piso salarial profissional, definido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art 2º Aos profissionais do magistério, cujo total bruto da remuneração não alcançar o valor definido como piso salarial profissional pela Lei Federal nº 11.738/08, será assegurado o pagamento de uma parcela pecuniária complementar.

§ 1º Para fins de apuração do total da remuneração serão consideradas, além do vencimento inicial do cargo, emprego e/ou função pública, todas as parcelas pecuniárias percebidas a título remuneratório pelo servidor.

§ 2º O direito a complementação estende-se aos servidores inativos abrangidos pelo art. 7º da emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 3º Para fins da complementação prevista pelo § 2º, levar-se-á em conta o valor do provento de aposentadoria e pensão.

Art 3º Por profissionais do magistério, considera-se aqueles que desempenham atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, entendendo-se como tal as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, incluídos os contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art 4º O pagamento será devido a contar da data de publicação desta lei, e cessará, de forma automática e independente do consentimento e concordância do servidor, quando o total da remuneração atingir os valores mínimos definidos na Lei Federal nº 11.738/08, em seu art. 2º, caput e inciso II do art. 3º, dentro dos prazos e proporcionalidade definidos pela própria Lei Federal.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 5º Sobre o valor da complementação incidirão os encargos previdenciários e fiscais cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0643/09
Proc. 1113/09

Rio Grande, 1º de junho de 2009.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 33/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Institui a complementação de Vencimentos aos Profissionais do Magistério Público Municipal, para fins de atendimento do Piso Salarial Profissional Nacional, definido pela Lei Federal nº 11.738/2008 e dá outras providências.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO N°: 1113/2009

TIPO/N°: PLE033/2009

AUTOR: Executivo Municipal

I - PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de maio de 2009

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretário

Vereador Giovani Bastos Morales
Vice-Presidente

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

104

PROCESSO.....5513/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O

Processo nº 111312009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

-
- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de maio de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de maio de 2009

José Henrique
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

MENSAGEM/316

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO N°	1113
20/05/2009	
RUBRICA	FOLHAS

Rio Grande, 18 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 033, que **INSTITUI A COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA FINS DE ATENDIMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, DEFINIDO PELA LEI FEDERAL N° 11.738/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A fixação de um piso salarial profissional, procura valorizar a carreira do magistério e recuperar a dignidade dos profissionais da educação básica, sendo uma aspiração de toda categoria desde o início do século XIX quando foi promulgada a primeira Lei Geral da Educação, que dispunha sobre o Piso Nacional para os educadores o qual, no entanto, nunca foi implantado.

Procurando atender o que dispõe o artigo 60, III, alínea "e" do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e os anseios dos educadores que atuam na educação básica, em 16 de julho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.738, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Com o fito de atender a Lei supra mencionada, implementando o piso salarial profissional no âmbito do Município do Rio Grande é que se propõe o presente projeto de lei, que tem por finalidade instituir a complementação de vencimentos aos profissionais da magistério público municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei justifica-se pelos motivos expostos e pela necessidade da elaboração de Lei local para viabilizar a fixação do piso salarial aos profissionais do magistério público municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 033, DE 18 DE MAIO DE 2009.

INSTITUI A COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA FINS DE ATENDIMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, DEFINIDO PELA LEI FEDERAL N° 11.738/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Esta Lei tem por finalidade instituir a complementação de vencimentos aos profissionais do Magistério Público Municipal, com o fim de atender o piso salarial profissional, definido pela Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art 2º Aos profissionais do magistério, cujo total bruto da remuneração não alcançar o valor definido como piso salarial profissional pela Lei Federal n° 11.738/08, será assegurado o pagamento de uma parcela pecuniária complementar.

§ 1º Para fins de apuração do total da remuneração serão consideradas, além do vencimento inicial do cargo, emprego e/ou função pública, todas as parcelas pecuniárias percebidas a título remuneratório pelo servidor.

§ 2º O direito a complementação estende-se aos servidores inativos abrangidos pelo art. 7º da emenda constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela emenda constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005.

§ 3º Para fins da complementação prevista pelo § 2º, levar-se-á em conta o valor do provento de aposentadoria e pensão.

Art 3º Por profissionais do magistério, considera-se aqueles que desempenham atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, entendendo-se como tal as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, incluídos os contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art 4º O pagamento será devido a contar da data de publicação desta lei, e cessará, de forma automática e independente do consentimento e concordância do servidor, quando o total da remuneração atingir os valores mínimos definidos na Lei Federal n° 11.738/08, em seu art. 2º, caput e inciso II do art. 3º, dentro dos prazos e proporcionalidade definidos pela própria Lei Federal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

04/08

Art. 5º Sobre o valor da complementação incidirão os encargos previdenciários e fiscais cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2009.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMEC/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

LEI Nº 11.738, DE 16 JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do

disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarsó Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008